



SENADO FEDERAL

EMENDA

Nº 2, - PLEN

(PLS 202, DE 2005)

Dê-se, no art. 1º do PLS 202 de 2005, a seguinte redação à alteração do caput do art. 6º da Lei 8.629 de 1993:

Art. 6º. Considera-se propriedade produtiva aquela que cumpre com os critérios e graus de exigência contidos nesta Lei, observados os parâmetros, índices e indicadores fixados pelo órgão federal competente.

Justificativa

A proposta legislativa em análise suprime o critério de utilização da terra como elemento do conceito de propriedade produtiva, o que não se coaduna com a realidade brasileira e a Constituição Federal.

A reforma agrária destina-se a resolver dois problemas fundamentais: I) reduzir a imensa desigualdade social com a destinação de terras para trabalhadores excluídos do sistema de produção; II) obrigar que a função social da terra seja efetivamente cumprida. A função social, neste caso, é a adequada utilização da terra para produção de bens, asseguradas as limitações naturais, ambientais e o valor social do trabalho.

Neste sentido, é totalmente ilógico pensar que o grau de ociosidade da terra deve ser excluído do conceito de produtividade. Isto não se justifica sobre qualquer fundamentação, seja de natureza econômica, social ou ambiental.

Terra ociosa deve ser destinada ao brasileiro ou brasileira pobre que queira produzir, de forma a reduzir as desigualdades sociais, especialmente em centros econômicos já desenvolvidos.

Terra ociosa é transformar um importante fator de produção em objeto de especulação imobiliária, com graves prejuízos para o interesse da coletividade. Terra ociosa é privar o país do pleno emprego.

Terra ociosa com tanta gente querendo produzir é uma das mazelas que o Brasil, segundo a Constituição, deve superar!

Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

Publicado no **DSF**, em 05/09/2009.